

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 067/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00055138420115020000 - OE - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

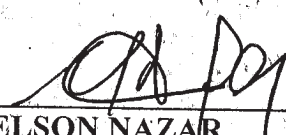
EMENTA:

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INOCORRÊNCIA. A reclamação correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, privilégio conferido no art. 765 da CLT, que outorga ao Magistrado ampla liberdade na direção do processo.

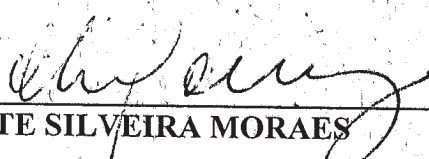
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Cândida Alves Leão e Sonia Maria Prince Franzini.

Deferida a juntada de voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROCESSO TRT/SP Nº 000551384.2011.5.02.0000

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

AGRAVADO : ATO DA CORREGEDORA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS. 97)

EMENTA:

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INOCORRÊNCIA. A reclamação correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, privilégio conferido no art. 765 da CLT, que outorga ao Magistrado ampla liberdade na direção do processo.

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA, réu executado, nos autos da reclamação trabalhista promovida por JOSÉ CARLOS HENRANDES DA CUNHA BUENO (Processo nº 01732036820075020004), interpõe o presente agravo regimental, conforme razões de fls. 120/129, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 97, que julgou improcedente a reclamação correicional.

Insiste o agravante em afirmar que o ato impugnado na reclamação correicional subverteu a boa ordem processual e foi praticado em flagrante atentado a fórmula legal do processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

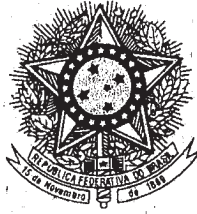
Conheço do Agravo Regimental porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Insiste o agravante que a posição adotada pelo MM. Juízo Corrigendo da 4ª VT/São Paulo, que indeferiu a juntada dos documentos acostados ao agravo de petição de fls. 11/36, por não provado o justo impedimento ou não se referirem a fato novo, nos termos da Súmula nº 8 do C. TST, configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo.

Conforme exposto na decisão correicional, não se vislumbra no caso

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 000551384.2011.5.02.0000

alung



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida que o ato verberado pelo corrigente é jurisdicional, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o artigo 765 da CLT assegura ao magistrado.

Frise-se, mais uma vez, que a reclamação correicional não se presta a questionar a legalidade ou não dos *atos jurisdicionais* que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos.

Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do C. TST, não havendo que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

d



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 00055138420115020000 (40143003420115020000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
(DECISÃO DE FLS. 97)

JUÍZO CORRIGIDO 4º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Divirjo, por entender que o ato impugnado importou erro de procedimento e subversão do processo.

Com efeito, o Juízo Corrigendo, ao determinar o desentranhamento de documentos anexados ao agravo de petição excedeu de sua função jurisdicional, eis que implicou usurpação de competência da Turma, no que toca ao juízo de admissibilidade do recurso, na forma como interposto.

Efetivamente, os recursos comportam, sempre, dois juízos de admissibilidade, e refoge ao poder do juízo *a quo* a subtração de elementos trazidos com o recurso, assim como a ele não compete a alteração ou ampliação da peça recursal.

Os autos do processo são o repositório natural dos documentos da causa e, após a entrega da prestação jurisdicional pelo juízo *a quo*, a análise acerca da pertinência documental anexada a recurso, nos termos da Súmula nº8 do C. TST, é da competência da instância revisora.

Neste sentido, e como bem salientou a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes Antonio em seu voto também divergente, a jurisprudência abaixo:

“Não cabe ao juiz, mas ao tribunal, determinar o desentranhamento de documento juntado pela parte com a petição de apelação (RJTJESP 122/328; JTJ 339/210: AI 7.347.803-4).

Da mesma forma, os documentos apresentados pelo apelante depois de interposto seu recurso não devem ter seu desentranhamento determinado pelo juiz, porque ao ser julgada a apelação é que se verificará se sua juntada, à vista do disposto no art. 397, *in fine*, era



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2

cabível (Lex-JTA 152/55).” (in nota “1a” ao art. 397, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, p. 483, 43ª edição, 2011, Ed. Saraiva; grifei e negritei)

Por fim, inexistindo recurso próprio a atacar o ato impugnado, a reclamação correicional nos parece cabível e, no caso, procedente. Pelo provimento do agravo regimental.

É como voto.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Revisor

VOTO DIVERGENTE